



Recurso Especial Criminal nº 0036943-19.2018.8.19.0054

Recorrente: GABRIEL SILVA TERRA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal Justiça (**fls. 302-331**), assim ementado:

“EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, I E II, DUAS VEZES, NA FORMA DO 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. I. Caso em exame Sentença que condenou o ora Apelante pela prática do crime do artigo 157, §2º, I e II, duas vezes, na forma do 70, caput, primeira parte, ambos do Código Penal, nas penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 DM, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento de indenização às Vítimas, no valor de R\$400,00 (Vítima Adalberto) e R\$1.600,00 (Vítima Sandro), como forma de reparação pelos danos materiais e morais causados. II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO II.1. Absolvição dos crimes por ausência ou insuficiência probatória. II.2. Afastamento da causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo. II.3. Aplicação das penas no mínimo legal. II.4. Afastamento da condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais. III. Razões de decidir III.1. Crimes devidamente comprovados pelas peças técnicas e a segura prova oral colhida, inviabilizando a absolvição. A jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da Vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime. III.2. Irrelevante a alegação de ausência de apreensão e perícia da arma de fogo. Provas voltadas a que o Réu e seus comparsas portavam arma de fogo, o que basta à configuração da majorante.

Precedentes Jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 380, desse Tribunal de Justiça. III.3. Penas corretamente fixadas na Sentença, de forma devidamente fundamentada, com fulcro nas diretrizes elencadas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não comportando qualquer reparo. III.4. Indenização por danos às Vítimas que se mantém. O Ministério Público formulou requerimento expresso na Denúncia, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, resultando evidenciados nos Autos, os danos suportados pelas Vítimas, mostrando-se o valor fixado a título de reparação mínima, suficiente e adequado à reparação. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 158, 167, 387, IV e 386, II, todos do Código de Processo Penal; ao artigo 371 do Código de Processo Civil, e ao art. 157, §2º, I, do Código Penal, requerendo o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, por falta de prova da materialidade, e a exclusão da condenação ao pagamento de valor a título de ressarcimento pelos danos materiais causados às vítimas (**fls. 363-392**).

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as **fls. 398-419**.

Decisão desta Segunda Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do recurso as **fls. 421-423**.

É o Relatório. Decido.

Reexaminados os autos, constato que merece ser reconsiderada a decisão de **fls. 421-423**, razão pela qual exerço juízo de retratação, passando a proferir novo juízo de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a decisão anterior incorreu em notório erro material ao sobrestar o recurso especial interposto, em vez de inadmitir a insurgência recursal.

Isso porque **"o entendimento da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. Precedentes"** (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 7/3/2019).

Nesse sentido:



“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA DESNECESSIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma do art. 70 do Código Penal. 2. A defesa alega violação dos arts. 33 e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sustentando o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo devido à ausência de apreensão e perícia, e pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a primariedade do recorrente e a pena-base fixada no mínimo legal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. 4. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, quando outros elementos probatórios, como relatos de vítimas e testemunhas, comprovam seu uso. 6. O regime prisional mais gravoso foi justificado com base em circunstâncias concretas do crime, como o concurso de múltiplos agentes e de uso de arma de fogo, sendo suficiente para fixar o regime fechado, mesmo com a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. 2. A fixação de regime prisional mais gravoso exige motivação concreta baseada nas circunstâncias do crime ou reincidência." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 33; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010; STJ, AgRg no HC 699.286/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022.” (AREsp 2851782/SP, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2025, DJEN 21/05/2025).





Adicionalmente, e no que tange ao decote da verba indenizatória fixada, importa destacar que *“a Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. Precedentes.”* ((AgRg no REsp 2219757/GO, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2025, DJEN 10/09/2025).

Assim, a revisão da premissa supramencionada, com vistas a reduzir ou afastar o *quantum* estipulado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula nº 07 do STJ, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO CONSTITUI ÓBICE À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA BAGATELA. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ. 1. Não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao condenarem o réu pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, concluíram, com base no depoimento da vítima e das testemunhas, além de laudo pericial, os quais estão em consonância com os demais elementos dos autos, pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento para absolver o réu demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior “[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente

*processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021). 4. "De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta" (AgRg no REsp n.º 1.973.072/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022). 5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 6. *Evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em total conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte, de modo que também incide à espécie a Súmula n.º 83/STJ.* 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgRg no AREsp 2430040/SP, Min. Rel. Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe 04/03/2024).*

À conta de tais fundamentos:

- 1) Reconsidero a decisão que sobrestou o recurso especial;
- 2) **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente